



Número: **0006684-72.2017.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Rogério José Bento Soares do Nascimento**

Última distribuição : **22/08/2017**

Valor da causa: **R\$ 0.0**

Assuntos: **Prova Objetiva, Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo**

Objeto do processo: **TJPE - Revisão - Edital nº 01/2017 - Concurso Público para o provimento de cargos efetivos e formação de cadastro de reserva do Poder Judiciário Estadual - Desconstituição - Impedimento - Inscrição - Mesma Função ou Polo - Correção - Inconsistências.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	
Tipo	Nome
REQUERIDO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE
REQUERENTE	KLEBER REGO LOUREIRO DE LIMA
ADVOGADO	KLEBER REGO LOUREIRO DE LIMA

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22487 50	23/08/2017 17:52	Intimação	Intimação



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006684-72.2017.2.00.0000
Requerente: KLEBER REGO LOUREIRO DE LIMA
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE

DECISÃO

Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, formulado por KLEBER RÊGO LOUREIRO DE LIMA, em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, insurgindo-se contra o teor impreciso e dúbio do concurso público de provimento de servidores, nível médio e superior, regido pelo edital nº 01/2017.

O requerente alega, em síntese, que a leitura conjunta do item 5.1.11 do edital, que determina que o candidato deverá optar por um dos cargos, funções ou polos “*caso o candidato tenha mais de uma inscrição efetivada, em que haja coincidência quanto ao bloco de realização das provas dos cargos/funções/polos escolhidos*” e do item 5.1.12 que estabelece que “*o candidato que efetuar mais de uma inscrição para o mesmo cargo/função/polo, terá somente a última inscrição validada, sendo as demais canceladas*” permite uma dupla interpretação: se a compatibilidade deveria ser auferida cumulativamente, ou não, para a invalidade da inscrição.

Acrescentou que a leitura dos “*itens 5.1.11 e 5.1.12 faz com que o candidato tenha que não somente escolher os cargos diferentes, mas concorrer em cidades diferentes e em funções diferentes, o que demonstra totalmente desproporcional e sem fundamento lógico fazer com que de uma manhã para uma tarde o candidato tenha que viajar entre duas cidades para poder fazer outra prova*”.

Ao final, requer:

A) a concessão de medida liminar, nos termos dos arts. 25, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, para que seja determinada a suspensão das inscrições do concurso para provimento de cargos efetivos e formação de cadastro de reserva do Poder Judiciário Estadual de Pernambuco, com Edital nº 01/2017, que está sendo conduzido

pelo Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação (IBFC), até que seja dado provimento meritório a presente demanda;

B) Seja determinada a **notificação do requerido**, qual seja, o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO** na pessoa do seu representante legal para ciência da decisão proferida em sede de liminar, como também para que, preste informações que achar necessárias na forma e prazo legais;

C) Sejam julgados **PROCEDENTES os pedidos**, confirmando-se a medida liminar, com a determinação da revisão do item do edital “5.1.11” e “5.1.12”, na forma do art.95 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, com a determinação de sua invalidade, no que dispõe acerca do impedimento de inscrições em mesma função ou polo, devendo permanecer somente o impedimento no tocante a inscrições em mesmo bloco e cargo, com a abertura de novas inscrições com a nova previsão após o julgamento do mérito do presente Procedimento de Controle Administrativo;

D) Que eventuais intimações em diário oficial sejam feitas na pessoa do advogado Kleber Rêgo Loureiro de Lima, OAB/AL sob nº 10.255, por atenção ao princípio da ampla defesa e por aplicação subsidiária das normas do código de processo civil;

É o relatório.

Decido.

Cuida-se, conforme narrado, de Procedimento de Controle Administrativo contra a disposição dos itens 5.1.11 e 5.1.12 do edital do concurso para servidores do Tribunal do Estado de Pernambuco nº 01/2017.

Como se sabe, o deferimento de medida urgente pressupõe a presença da plausibilidade do direito e da essencialidade da proteção imediata do mesmo antes do julgamento definitivo do processo.

Tal tutela, nos termos do artigo 25, inciso XI do Regimento Interno, deverá ser deferida quando demonstrada a existência de fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado. Por inexistir tais requisitos, não defiro a medida.

No que pese o prazo da inscrição se esgotar na data do dia 24 de agosto de 2017, entendo que não há razões para suspendê-lo. Na verdade, da análise da inicial, verifica-se equívoco na interpretação do edital, que é auto-evidente. Vejamos.

O item 5.1.10 estabelece que não haverá “*coincidência de horário para cargos pertencentes a blocos diferentes de realização de provas*” e que os cargos de técnico judiciário (todas as funções) e oficial de justiça compõe o Bloco A, ao passo que o cargo de Analista Judiciário (todas as funções), ao Bloco B.

Os itens subsequentes, objeto de questionamento neste procedimento, por sua vez, dispõe que:

5.1.11. **Caso o candidato tenha mais de uma inscrição efetivada, em que haja coincidência quanto ao bloco de realização das provas dos cargos/funções/polos** escolhidos, deverá o candidato optar por apenas 1 (um) cargo/função/polo, para a realização das provas, sendo considerado ausente em todas as demais inscrições efetivadas. (grifei)

5.1.12. O candidato que efetuar mais de uma inscrição para o mesmo cargo/função/polo, terá somente a última inscrição validada.

Por óbvio, da leitura dos transcritos itens, tem-se que a incompatibilidade da inscrição no mesmo cargo, função e polo só deve ser compreendida no mesmo bloco de realização das provas, até, e principalmente, em decorrência da incompatibilidade de horário. De tal forma, que o candidato não poderá se inscrever em cargos, funções ou polos diferentes dentro do bloco A, ou dentro do bloco B, pouco importando se todos os itens sejam ou não auferidos cumulativamente.

Em outras palavras, o que o dispositivo está querendo estabelecer é que caso um candidato se inscreva no cargo de Oficial de Justiça não poderá se inscrever no cargo de técnico administrativo, porque ambos, por estarem no mesmo bloco, serão realizados em igual horário. Por imperativo lógico, também não poderá se inscrever para o cargo de técnico administrativo e de técnico judiciário, ou ainda de técnico judiciário no polo de Recife ao mesmo tempo que no de técnico judiciário do polo da Região metropolitana.

Da mesma forma, impossível se inscrever no Cargo de Analista Judiciário, que compõe o Bloco B, em funções ou polos diferentes. Mas **nada impede**, e inclusive está expressamente previsto no transcrito item 5.1.10, **que candidatos possam se inscrever em cargos, funções e polos ao seu livre critério quando os blocos forem diversos**.

Assim, a título de exemplificação, e me valendo do mesmo exemplo exposto pelo requerente, o candidato que se inscrever na prova de Analista Judiciário no polo 01 (Recife) poderá, sem qualquer impedimento, se inscrever na prova de técnico judiciário no mesmo polo, porque **não há vedação no edital de inscrições em blocos diferentes**.

Diante deste contexto, considero desnecessário o deferimento da liminar uma vez que a única interpretação razoável do edital é aquela que abarca que as limitações impostas pelos itens 5.1.11 e 5.1.12 são destinadas apenas, e tão somente, às escolhas dentro de um mesmo bloco.

Assim, indefiro o pedido liminar e determino que o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco proceda, com a maior brevidade possível, a ampla divulgação da correta interpretação do edital. Determino, ainda, que o referido Tribunal se manifeste sobre a matéria objeto dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

À Secretaria Processual para as providências cabíveis.

Brasília, 22 de agosto de 2017.

CONSELHEIRO ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO

Relator

LFAPC